

ADVOCACIA Albino José de Boni

1

197

MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 1077/2000

Em os autos de Ação de Dissolução de Sociedade sob o número supracitado, intentada por FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO contra ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO e OUTROS, vêm os requeridos, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, através do advogado subscritor, em atenção ao despacho de fls. 795, aduzir o que segue :

No que tange à possibilidade de acordo entre as partes, reiteram os requeridos o contido à fls.532/533 – destaque em amarelo na cópia em anexo do texto respectivo - do bem elaborado relatório apresentado pelo Liquidante, também subscrito por seu ilustre advogado.

Quanto a “Segunda alternativa” – destaque em verde na cópia em anexo do texto respectivo - , esclarecem os requeridos que, neste caso, todos os valores de titularidade da sociedade, recebidos pela autora, à mesma sociedade deverão ser restituídos, e tanto justifica-se :

DECIMA SETIMA VARA CIVIL 04/04 15:37 2005 2474



ADVOCACIA

Albino José de Boni

2

798

Na "relação de recebimentos e despesas" apresentada pela autora – fls. 543/549 – constam diversos pagamentos sob diversos títulos (comissões, honorários, combustível, estacionamento "ad exemplum"), nenhum deles acompanhado de documento comprobatório, mas que tratam-se de despesas, à evidência, que devem ser suportadas pela autora e não com recursos da sociedade em liquidação, denotando indevida apropriação de numerário. À sociedade, também, deverão reverter os rendimentos auferidos com a retirada e venda de árvores de propriedade da sociedade, realizadas pela autora ou através de sua filha e genro – Ariete e Mauro. A rigor, todo o numerário auferido pela sociedade deveria ser administrado pelo criterioso liquidante e não permanecer em mãos da sócia autora – são **R\$ 218.055,81**, dos quais muito pouco foi gasto a título de pagamento de despesas de responsabilidade da sociedade dissolvida ; em suma, são absolutamente imprestáveis as contas prestadas pela autora.

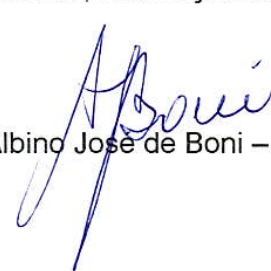
Quanto ao contido no último parágrafo de fls. 536 – destaque em azul na cópia em anexo do texto respectivo – dizem os requeridos que concordam "in totum" com os termos propostos pelo liquidante.

Por derradeiro, reputam os requeridos - a critério do juízo de Vossa Excelência -, admitindo a possibilidade de acordo, a conveniência de realização de audiência conciliatória, com a presença das partes (art. 331 do CPC).

P. DEFERIMENTO

Curitiba, 29.março.2005

Albino José de Boni – Adv.



A justificativa utilizada para referida ocupação deu-se ao argumento de que respectiva área na realidade pertencia a Sra. Ariete, e que sorrateiramente a mesma havia sido indevidamente ocupada pelo sócio Arly, que a utilizou em nome da empresa em Liquidação por mais de trinta anos, tendo inclusive, iniciado procedimento judicial específico naquela Comarca, de NULIDADE E ATO JURÍDICO C/C REINVIDICATÓRIA DE POSSE, sob o patrocínio dos mesmos advogados que atuam no presente feito, processo este no qual o Liquidante já foi citado, estando no prazo para apresentação de defesa, a qual está sendo realizada objetivando a retomada imediata do bem em questão.

**a) Por parte dos herdeiros do sócio Arly:**

Respectivos herdeiros, em comunhão de interesses, e contrariamente ao manifestado pela sócia Fridalina, pretendem a liquidação imediata da empresa, seja na forma total ou parcial, ao argumento de que, a continuidade do litígio e confronto de interesses apenas oneram de forma demasiada os custos mensais da empresa em Liquidação, de tal forma que, no futuro, bens deverão ser alienados para suprir estas despesas, sem que no entanto quitar todos os débitos existentes, os quais, alguns deles seguiram avalizados pelo '*de cuius*'.

Em relação ao entendimento da sócia Fridalina, de que teria havido desvio de patrimônio, estes negam tal alegação, informando que jamais se desfizeram do patrimônio da empresa para liquidar débitos, afirmando ainda que os títulos executivos que importaram na adjudicação do imóvel junto a 5.<sup>a</sup> Vara Cível são verdadeiros, bem ainda que a dívida foi contraída pelo sócio Arly em prol de negócios realizados em nome da empresa em Liquidação.

Neste sentido, a proposta apresentada pelos respectivos herdeiros seguiu expressada de forma a alterar a presente liquidação de total, para parcial, a qual seguiria nos seguintes termos:

- ✓ O mesmo assume a administração da empresa em liquidação, arcando em nome do espólio do Sr. Arly Rigodanzo, todas as obrigações frente aos seus credores, quer seja em relação as dívidas supra indicada, bem ainda em relação a todas as outras eventualmente existente;
- ✓ Conseqüentemente, ficará a sócia Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo isenta de toda e qualquer obrigação/responsabilidade oriunda de dívidas assumidas em nome da empresa em liquidação, retirando-se da respectiva sociedade para nela adentrar os herdeiros do sócio Arly;

- 503  
803
- ✓ Em razão da assunção das obrigações acima, todo o patrimônio da empresa igualmente indicado na presente proposta, permanecerá em nome da empresa em Liquidação, e serão transferidos em favor dos herdeiros do sócio falecido, renunciando expressamente a sócia Fridalina a qualquer pretensão de meação dos mesmos;
  - ✓ Todos os valores retidos pelo Dra. Anita Madalena Rigodanzo Egger, na qualidade de procuradora da sócia Fridalina, por ocasião da entrega do caixa ao Liquidante deverão ser restituídos a empresa, devidamente acrescido de juros e correção monetária;
  - ✓ Os valores referente a venda das madeiras retiradas da área de Rio Branco do Sul deverão ser restituídos à empresa, na pessoa de seu Liquidante, cujo valor extra oficialmente recebido foi em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem ainda, a imediata desocupação da área invadida pela Sra. Ariete e Sr. Mauro, e de conseqüência, a extinção do procedimento interposto junto a Comarca de Rio Branco do Sul, referente aos Autos 359/2004;
  - ✓ Em razão do acordo havido, será requerido o arquivamento dos Autos de Interdito Proibitório, também em trâmite perante a Comarca de Rio Branco do Sul, até mesmo em razão do Sr. Mauro Mocha e sua esposa Ariete terem no referido feito apresentado seu testemunho reconhecendo ser referida área em sua totalidade pertencente a empresa em Liquidação.

Outrossim, houve ainda pelos herdeiros do sócio Arly a apresentação de **Segunda alternativa** à proposta de acordo supra, no sentido de que haja a inversão da assunção das obrigações, ficando a Sra. Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo responsável por todas as dívidas da empresa em Liquidação, bem ainda com todo o seu patrimônio, exonerando a Meira e Herdeiros do Arly Ivã Rigodanzo de toda e qualquer obrigação/responsabilidade decorrente da referida sociedade.

Salienta-se ainda, que de acordo com as informações prestadas pelos herdeiros do sócio Arly, a impossibilidade de continuidade da sócia Fridalina na empresa, dá-se em razão da divergência de interesses, especialmente a incompatibilidade pessoal com os representantes destas, haja vista a idade avançada da sócia em questão importar sempre na necessidade de um preposto, importando assim na quebra da *affectio societatis*, necessária a continuidade da empresa com a sócia existente.

Neste sentido, cumpre esclarecer a Vossa Excelência, que diante da proposta acima, os patronos do Liquidante, objetivando averiguar a validade de tal pretensão, procederam por pesquisa jurídica neste sentido, constatando que:

137

... e por isso, a decisão do juiz de direito, que julgou a ação de divórcio e a guarda dos filhos, é plenamente válida e produzirá todos os efeitos legais, não podendo ser revista pelo Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de violação da competência constitucional do Poder Judiciário.

... e, portanto, a decisão de composição na forma a seguir, dada em virtude do disposto no art. 1.612 do Código de Processo Civil, é plenamente válida e produzirá todos os efeitos legais, não podendo ser revista pelo Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de violação da competência constitucional do Poder Judiciário.

Assinado digitalmente por  
Baltazar de Souza  
Advogado  
OAB nº 13.940/SP  
Rua ... nº ...  
Cidade ... Estado ...  
Fone: ...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P465V WRP6Z NUFSA 77XRY

576  
801

Não por demais informar a este MM. Juízo que a proposta mencionada em linhas anteriores foi encaminhada a Dra. Magda Egger, mediante e-mail: [www.magda.egger@taborda.adv.com.br](mailto:www.magda.egger@taborda.adv.com.br) a pedido da procuradora da sócia Fridalina, em data de 09 de dezembro de 2004, sendo que no entanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte dos mesmos, mas apenas tão somente, conforme já mencionado na presente peça, a atitude em distribuir novo procedimento judicial, o qual fora intentado na Comarca de Rio Branco do Sul, em data de 17 de novembro de 2004, objetivando em seu contexto atribuir a Sra. Ariete Jussara Desch Rigodanzo e seu marido, filha da Sra. Fridalina, o domínio de 28 alqueires que por mais de trinta anos este na posse mansa e ininterrupta da empresa em liquidação, inclusive já tendo retirado do local volume considerável das madeiras ali existente, situação esta já trazida aos Autos quando do petitório e documentos de fls. 507/519.

Sufragada a tentativa de composição na forma acima, haja vista o total do débito hoje indicado ser insuficiente para salvaguardar o juízo das execuções em andamento, requer a Vossa Excelência, seja determinado aos sócios a apresentação do patrimônio pessoal dos mesmos na proporção prevista em contrato social, e/ou em caráter sucessivo, seja enviado ofício para ser determinada a indisponibilidade de bens dos sócios até o limite da dívida existente, sendo que no tocante ao sócio falecido Arly Ivã Rigodanzo tal medida dar-se-á junto aos Autos de Inventário sob n.º 1046/2001, em trâmite perante a 8.ª Vara Cível desta comarca e Capital, e ainda em relação a sócia Fridalina, que seja a mesma intimada para exibir em Juízo respectivo patrimônio no prazo máximo de 72:00 horas, sob pena de ser determinada a indisponibilidade sobre os bens que venham a ser indicados pelo liquidante, e/ou representantes do sócio falecido, requerendo ainda e finalmente a devolução dos valores que encontram-se em seu poder por ocasião da transferência do caixa a este Liquidante, uma vez que administrativamente não houve pronunciamento até a presente data.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba - PR., 20 de janeiro de 2005.

  
JOSÉ DO CARMO BADARÓ

Advogado.

  
JEFFERSON VIANNA DISARÓ

Liquidante Judicial nomeado

802

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão destes autos  
ao Hamilton Rafael Marins Schwartz.  
Curitiba-Pr de 04 de 2005.

  
Escrivão

AUTOS N.º 1077/2000

Do contido às fls. 797 e seguintes, manifeste-se o Sr. Liquidante,  
no prazo de cinco dias.

Curitiba-Pr, 08/04/2005

  
Hamilton Rafael Marins Schwartz  
Juiz de Direito Substituto

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebi os presentes autos  
Curitiba, 12 de 04 de 2005

  
Escrivão/auxiliar

**CERTIDÃO**

Certifico \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Curitiba \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Escrivão Auxiliar



J U N T A D A  
Junto, nesta data, petição  
que se segue.  
Curitiba, 13 de 02 de 2005  
3  
Escrivão/Auxiliar

